



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 1101 - DF (2025/0201060-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RÉU : PAULO ANTENOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JANDER ARAÚJO RODRIGUES - TO005574

EMENTA

DIREITO PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. EX-GOVERNADOR DO ESTADO DE TOCANTINS. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME MATERIAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ART. 168, § 2º, DO CP. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS AGENTES.

I. CASO EM EXAME

1.1. Ação penal instaurada em desfavor de ex-Governador do Estado do Tocantins e de ex-Secretário de Fazenda do Estado de Tocantins, mediante a qual se lhes imputa a prática do crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP), por 7 vezes, em continuidade delitiva.

1.2. Em resposta, um dos denunciados pleiteia a declaração de extinção da punibilidade dos agentes em razão do pagamento integral do débito previdenciário.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Discute-se se o pagamento integral do débito previdenciário enseja a declaração da extinção da punibilidade dos denunciados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o delito tipificado no art. 168-A, § 1º, I, do CP tem natureza material, só se consumando com a constituição definitiva, na via administrativa, do crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante n. 24 (Tema n. 1.166/STJ).

3.2. Embora o precedente qualificado faça referência expressamente à natureza material do delito previsto no art. 168-A, § 1º, I, do CP, a jurisprudência do STJ tem aplicado tal entendimento para todas as formas de apropriação indébita previdenciária. Precedentes.

3.3. O § 2º do art. 168-A do CP prevê que "[é] extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal".

3.4. Ao interpretar o referido dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que o pagamento integral do débito fiscal, a qualquer tempo, é causa de extinção da punibilidade do agente. Precedentes.

3.5. No caso, solicitadas informações ao IGREPREV acerca da quitação do débito referente à falta de repasse das contribuições recolhidas (descontadas) dos servidores do Poder Executivo nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2017, e janeiro, fevereiro e março de 2018, o órgão consignou que o débito foi integralmente adimplido, não subsistindo qualquer pendência financeira a esse título.

3.6. Desse modo, constando dos autos a quitação integral do débito previdenciário, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade dos denunciados.

IV. DISPOSITIVO

4. Declarada extinta a punibilidade dos denunciados pelo pagamento integral do débito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL, por unanimidade, com fundamento nos arts. 168-A, § 2º, do Código Penal e 9º, § 2º, da Lei n. 10.684/2003, declarou extinta a punibilidade dos denunciados pela quitação integral do débito previdenciário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 05 de agosto de 2026.

HERMAN BENJAMIN
Presidente

LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator/Vice-Presidente do STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 1101 - DF (2025/0201060-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RÉU : PAULO ANTENOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JANDER ARAÚJO RODRIGUES - TO005574

EMENTA

DIREITO PENAL. Ação Penal Originária. EX-GOVERNADOR DO ESTADO DE TOCANTINS. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME MATERIAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. ART. 168, § 2º, DO CP. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS AGENTES.

I. CASO EM EXAME

1.1. Ação penal instaurada em desfavor de ex-Governador do Estado do Tocantins e de ex-Secretário de Fazenda do Estado de Tocantins, mediante a qual se lhes imputa a prática do crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP), por 7 vezes, em continuidade delitiva.

1.2. Em resposta, um dos denunciados pleiteia a declaração de extinção da punibilidade dos agentes em razão do pagamento integral do débito previdenciário.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Discute-se se o pagamento integral do débito previdenciário enseja a declaração da extinção da punibilidade dos denunciados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o delito tipificado no art. 168-A, § 1º, I, do CP tem natureza material, só se consumando com a constituição definitiva, na via administrativa, do crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante n. 24 (Tema n. 1.166/STJ).

3.2. Embora o precedente qualificado faça referência expressamente à natureza material do delito previsto no art. 168-A, § 1º, I, do CP, a jurisprudência do STJ tem aplicado tal entendimento para todas as formas de apropriação indébita previdenciária. Precedentes.

3.3. O § 2º do art. 168-A do CP prevê que "[é] extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal".

3.4. Ao interpretar o referido dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que o pagamento integral do débito fiscal, a qualquer tempo, é causa de extinção da punibilidade do agente. Precedentes.

3.5. No caso, solicitadas informações ao IGREPREV acerca da quitação do débito referente à falta de repasse das contribuições recolhidas (descontadas) dos servidores do Poder Executivo nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2017, e janeiro, fevereiro e março de 2018, o órgão consignou que o débito foi integralmente adimplido, não subsistindo qualquer pendência financeira a esse título.

3.6. Desse modo, constando dos autos a quitação integral do débito previdenciário, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade dos denunciados.

IV. DISPOSITIVO

4. Declarada extinta a punibilidade dos denunciados pelo pagamento integral do débito.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Tocantins (MPTO) em desfavor de MARCELO DE CARVALHO MIRANDA (ex-Governador do Estado de TO) e PAULO ANTENOR DE OLIVEIRA (ex-Secretário de Fazenda do Estado de TO), mediante a qual se lhes imputa a prática do crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal), por 7 vezes, na forma do art. 69 do Código Penal.

A inicial acusatória narra que o denunciado MARCELO DE CARVALHO MIRANDA, que exercia cargo de Governador, e seu então Secretário estadual de Fazenda, o denunciado PAULO ANTENOR DE OLIVEIRA, com divisão de tarefas e em total unidade de desígnios, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2017, e janeiro, fevereiro e março de 2018, deixaram de repassar à previdência social estadual IGEPREV-Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins, contribuições recolhidas (descontadas) dos servidores do Poder Executivo.

A denúncia salienta que, com suas condutas, nos meses das referidas competências, os acusados deixaram de repassar um total de R\$ 117.546.956,73 (centro e dezessete milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, novecentos e cinquenta e seis reais, e setenta e três centavos), gerando prejuízo ao erário público a título de multa e juros no importe de R\$ 8.376.835,96 (oito milhões, trezentos e setenta e seis mil, oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), em valores atualizados até 23.05.2018.

O MPTO contextualizou as condutas dos denunciados rememorando que o denunciado MARCELO MIRANDA, dolosamente, efetuou despesas de pessoal muito acima das possibilidades orçamentárias do Estado e com violação dos parâmetros legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 169 da CF e artigo 20, II, “c”, da Lei de Responsabilidade Fiscal), mesmo tendo inequívoca consciência do limite fiscal e da impossibilidade de o erário arcar com a folha de vencimentos e seus consectários legais.

Para fazer frente a isso, segundo o *Parquet* estadual, o então Governador, em concurso com seu secretário de fazenda PAULO ANTENOR DE OLIVEIRA, tornou prática de sua gestão o uso indevido de valores descontados dos contracheques de servidores a título de contribuição previdenciária e que deveriam ser repassados ao IGPREV, com o propósito de abastecer o caixa do Estado, gerando prejuízos milionários com juros e multas em desfavor do erário.

A peça acusatória arremata consignando que (fl. 18):

[o] que está em jogo é a higidez das finanças públicas e do erário, já que o ordenamento jurídico reputa totalmente ilegal a prática de gestão realizada pelos requeridos, que, em vez de adequar o quadro de pessoal, mantiveram com clara e intencional irresponsabilidade fiscal um quadro de pessoal em descompasso com as receitas para obter benefícios políticos, e **resolveram pagar somente a folha líquida e deixando de repassar milhões para o IGEPREV, o que por si só é crime e, ainda, que redundou em prejuízo de milhões de reais com multas e juros** e colocando em risco a própria previdência dos servidores.

Com a inicial, foram carreados os documentos de fls. 23-1.080.

A denúncia foi recebida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Palmas/TO em 4.8.2023, com determinação de citação dos acusados (fls. 1.084-1.086).

Os denunciados foram devidamente citados por oficial de justiça (certidões de fls. 1.111, 1.115 e 1.174; fl. 1.199).

Às fls. 1.230-1.246, PAULO ANTENOR DE OLIVEIRA apresenta resposta à acusação, sustentando, preliminarmente, a inépcia da denúncia, que não teria individualizado a sua conduta, imputando-lhe genericamente o crime de apropriação indébita previdenciária e impedindo-o de exercer plenamente o seu direito de defesa.

Afirma que deveria ser sumariamente absolvido em razão da causa excludente da culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa, aduzindo que, à época dos fatos, o Estado estaria enfrentando grave crise financeira, a qual teria imposto restrições severas à execução orçamentária e dificultado o cumprimento de obrigações financeiras, inexistindo provas de que teria agido com dolo de suprimir ou desviar os valores destinados ao IGEPREV para benefício próprio ou de terceiros.

Menciona que o ente federativo teria parcelado seus débitos, conforme previsão normativa disposta na Portaria MF n. 333/2017, e que, em resposta ao Subprocurador Geral de Justiça, o IGEPREV teria informado que as contribuições previdenciárias dos servidores estariam quitadas, estando em atraso apenas as contribuições patronais, e que o Estado estaria cumprindo regularmente os acordos, com os últimos pagamentos efetuados em 30/10/2017.

Alega não estarem presentes os elementos constitutivos do tipo do art. 168-A do Código Penal, porquanto não haveria provas do efetivo recolhimento e retenção das contribuições previdenciárias.

Defende a necessidade de produção de provas periciais que permitam a plena compreensão da real situação enfrentada pelo Estado de Tocantins entre setembro de 2017 e fevereiro de 2018.

Requer, assim, a rejeição da denúncia ou a sua absolvição sumária, ou, ainda, a produção de prova testemunhal e pericial, julgando-se improcedente a ação penal.

Em resposta, MARCELO DE CARVALHO MIRANDA, argui a inépcia da denúncia em razão da ausência de exposição da conduta ilícita e da relação entre o cargo que exercia e a ausência de repasse das contribuições previdenciárias (fls. 1.297-1.305).

Pugna pela rejeição da inicial, pontuando que o mérito da acusação será contestado ao final da instrução processual.

O Ministério Público Federal, às fls. 1.307-1.314 pleiteia o início da instrução processual, pedido cuja análise foi postergada em razão da necessidade de análise colegiada das respostas à acusação apresentadas pelos réus, na forma do art. 6º Lei n. 8.038/1990, c/c os arts. 397 e 399 do Código de Processo Penal, conforme despacho de fls. 1.316-1.318.

Às fls. 1.330-1.337, foram solicitadas informações ao IGREPREV para que esclarecesse se o débito referente à falta de repasse das contribuições recolhidas (descontadas) dos servidores do Poder Executivo nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2017, e janeiro, fevereiro e março de 2018, foi quitado.

Por meio do ofício de fl. 1.349, o IGREPREV informa que o débito foi integralmente adimplido, não subsistindo qualquer pendência financeira.

Intimadas as partes para se manifestarem sobre as informações prestadas, o MPF requer seja declarada a extinção da punibilidade dos denunciados em razão do pagamento integral do débito fiscal, encaminhando-se cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, a fim de que adote as providências que entender necessárias para o

ressarcimento do erário estadual quanto aos valores relativos a juros, eventuais honorários advocatícios e outros encargos decorrentes da mora no recolhimento das contribuições previdenciárias objeto da presente ação penal (fls. 1.440-1.447).

Por sua vez, MARCELO CARVALHO MIRANDA (fls. 1.451-1.452) e PAULO ANTENOR DE OLIVEIRA (fls. 1.454-1.459) pugnam pela extinção de sua punibilidade pelo pagamento integral do débito previdenciário, arquivando-se a ação penal.

É o relatório.

VOTO

2. Conforme a peça de fls. 8-22, foi imputada aos denunciados a suposta prática do crime previsto no art. 168-A, *caput*, do Código Penal, que, de acordo com a doutrina majoritária, possui natureza formal.

Nesse sentido, Cleber Masson leciona que:

Existem opiniões doutrinárias no sentido de que a apropriação indébita previdenciária é crime formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado. Consuma-se, portanto, com a realização da conduta de “deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional”. O resultado naturalístico (lesão à União) é possível, embora desnecessário para o aperfeiçoamento do delito. (MASSON, Cleber. Direito penal: parte especial (arts. 121 a 212). 19ª. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2026, p. 519).

Nessa linha, Guilherme de Souza Nucci, após diferenciar a figura do *caput* do art. 168-A do Código Penal, cuja finalidade é punir o substituto tributário que deve recolher o que arrecadou do contribuinte à previdência social e não o faz, da prevista no § 1º do referido dispositivo legal, que se volta diretamente ao contribuinte empresário que deve recolher a contribuição arrecadada dos seus funcionários, classifica o delito do *caput* como formal, nos seguintes termos:

24. Classificação: trata-se de crime próprio (aquele que só pode ser cometido por sujeito qualificado, que é o substituto tributário); formal (delito que não exige, para sua consumação, a ocorrência de resultado naturalístico). Cremos ser formal e não simplesmente de mera conduta, pois a falta de repasse, conforme o montante e a frequência, pode causar autênticos “rombos” nas contas da previdência social, que constituem nítido e visível prejuízo para a Administração Pública. É crime de forma livre (pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente); omissivo (o verbo implica abstenção); instantâneo (cuja consumação não se prolonga no tempo, dando-se em momento determinado); unissubjetivo (aquele que pode ser cometido por um único sujeito); unissubsistente (praticado num único ato); não admite tentativa.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 25ª ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 854).

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o delito tipificado no art. 168-A, § 1º, I, do Código Penal tem natureza material, só se

consumando com a constituição definitiva, na via administrativa, do crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante n. 24 (Tema n. 1.166/STJ).

O acórdão paradigma foi assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A, § 1.º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). CRIME MATERIAL. CONSUMAÇÃO COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N. 24 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REAFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, COM FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA.

1. O crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, § 1.º, inciso I, do Código Penal) possui natureza de delito material, que só se consuma com a constituição definitiva, na via administrativa, do crédito tributário. Na hipótese, a importância prática da distinção entre crime formal e crime material diz respeito à necessidade de constituição definitiva do crédito tributário para a tipificação do crime do art. 168-A, § 1.º, inciso I, do Código Penal, o que repercute na definição acerca da data da consumação do delito e no termo inicial da prescrição.

2. Desse modo, impõe-se a análise da prescrição à luz da Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal - STF que dispõe: "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo".

3. Para os fins do art. 927, inciso III, c.c. o art. 1.039 e seguintes, do Código de Processo Civil, resolve-se a controvérsia repetitiva com a afirmação da tese: "O crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, § 1.º, inciso I, do Código Penal, possui natureza de delito material, que só se consuma com a constituição definitiva, na via administrativa, do crédito tributário, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal".

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.982.304/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

Contudo, embora o precedente qualificado faça referência expressa à natureza material do delito previsto no art. 168-A, § 1º, I, do Código Penal, a jurisprudência do STJ tem aplicado tal entendimento para todas as formas de apropriação indébita previdenciária, consoante se infere dos seguintes julgados:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME MATERIAL. CONSUMAÇÃO COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N. 24 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ pacificou entendimento de que o crime do art. 168-A do Código Penal é de natureza material que só se consuma com a constituição definitiva, na via administrativa, do débito tributário, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 24 do STF.

Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.850.249/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 21/9/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA ACERCA DA NATUREZA DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-1 DO CP. CRIME MATERIAL. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ATUAL ENTRE OS ACÓRDÃOS EM COTEJO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, a partir do julgamento do AgRg no Inq n. 2.537/GO pelo Supremo Tribunal Federal, orientou-se no sentido de que o crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal, possui natureza de delito material, a exigir, para sua consumação, a ocorrência de resultado naturalístico consistente no efetivo dano à Previdência. Tem-se, portanto, que o momento consumativo do delito em apreço não correspondente àquele da supressão ou da redução do desconto da contribuição, mas, sim, ao momento da constituição definitiva do crédito tributário, com o exaurimento da via administrativa.

Inúmeros precedentes.

2. Os embargos de divergência apresentados contra acórdão que adotou entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça podem ser indeferidos por decisão monocrática, visto que incabíveis, nos termos da Súmula 168/STJ.

3. A agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EREsp n. 1.734.799/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 26/6/2019, DJe de 1/8/2019.)

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME DE NATUREZA MATERIAL. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO. ACÓRDÃO QUE AUMENTOU A PENA. LAPSO PRESCRICIONAL ALTERADO. NOVO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MP. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO REGIMENTO INTERNO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O crime de apropriação indébita previdenciária, tendo em vista sua natureza material, não se configura enquanto não lançado definitivamente o crédito previdenciário, o que também impede o início da contagem do prazo prescricional.

2. Para que o acórdão proferido no julgamento da apelação constitua marco interruptivo do lapso prescricional, é necessário que opere modificação substancial na sentença condenatória, entendendo-se esta como a alteração da tipificação conferida ao fato ou o aumento da pena, de forma a modificar, igualmente, o prazo da prescrição. AgRg no AREsp 604.634/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 17/02/2016.

3. Não há falar no transcurso do lapso prescricional de 8 anos entre os marcos interruptivos.

4. Nos termos do art. 112, I, do Código Penal, o termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação.

5. Não transcorridos 8 anos desde o trânsito em julgado para o Ministério Público do acórdão que proveu o seu recurso, não há falar em perda da pretensão executória estatal.

6. Não há previsão de sustentação oral em agravo regimental, nos termos do art. 159 do RISTJ.

7. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 509.929/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 4/10/2018.)

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 168-A, DO CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONSUMAÇÃO. CRIME MATERIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA VINCULANTE N.º 24. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça, adotando entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante n.º 24, entende que o crime tipificado no art. 168-A, do Código Penal possui natureza material e, dessa forma, consuma-se a partir da conclusão definitiva do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário, sendo, portanto, este o momento a ser considerado para fins de contagem inicial do prazo da prescrição da pretensão punitiva estatal. Precedentes.

2. In casu, a acusada, que à época dos fatos contava com 70 (setenta) anos de idade, foi denunciada pelo crime de apropriação indébita previdenciária em 23/09/2014, sendo a inicial acusatória devidamente recebida em 01/02/2016.

3. Assim, tendo em vista que a data da constituição definitiva do débito tributário se deu em 16/09/2009 e que sua exigibilidade, bem como a contagem do prazo prescricional ficaram suspensos entre o período de 15/10/2009 a 01/09/2014, ante a existência de parcelamento homologado com base na Lei 11.941/2009, não se verifica o transcurso do prazo prescricional de 06 (seis) anos entre a constituição definitiva do crédito e os marcos interruptivos da prescrição.

4. Recurso provido.

(REsp n. 1.734.799/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23/8/2018, DJe de 31/8/2018.)

Por sua vez, o § 2º do art. 168-A do Código Penal prevê que "[é] extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal".

Ao interpretar o referido dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que o pagamento integral do débito fiscal, a qualquer tempo, é causa de extinção da punibilidade do agente.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados da Suprema Corte:

Recurso ordinário em habeas corpus. Apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, § 1º, I, CP). Condenação. Trânsito em julgado. Pagamento do débito tributário. Extinção da punibilidade do agente. Admissibilidade. Inteligência do art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/03. Precedentes. Ausência de comprovação cabal do pagamento. Recurso parcialmente provido para, afastado o óbice referente ao momento do pagamento, determinar ao juízo das execuções criminais que declare extinta a punibilidade do agente, caso venha a ser demonstrada, por certidão ou ofício do INSS, a quitação do débito.

1. Tratando-se de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, § 1º, I, CP), o pagamento integral do débito tributário, ainda que após o trânsito em julgado da condenação, é causa de extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/03. Precedentes.

2. Na espécie, os documentos apresentados pelo recorrente ao juízo da execução criminal não permitem aferir, com a necessária segurança, se houve ou não quitação integral do débito.

3. Nesse diapasão, não há como, desde logo, se conceder o writ para extinguir sua punibilidade.

4. De toda sorte, afastado o óbice referente ao momento do pagamento, cumprirá ao juízo das execuções criminais declarar extinta a punibilidade do agente, caso demonstrada a quitação do débito, por certidão ou ofício do INSS. 5. Recurso parcialmente provido.

(RHC n. 128.245, relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe de 21/10/2016.)

AÇÃO PENAL. EX-PREFEITO E ATUAL DEPUTADO FEDERAL. DENÚNCIA DE INFRAÇÃO AO DECRETO-LEI 201/1967, ART. 1º, III E IX. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. EMENDATIO LIBELLI. ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO A PARCELA DA APROPRIAÇÃO, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO, EM RELAÇÃO AO MAIS.

1. A apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal) prevalece sobre o tipo previsto no art. 1º, XIV, do Decreto-Lei 201/1967, quando a hipótese versa descumprimento de lei municipal atinente a recolhimento a autarquia previdenciária.

2. Ausência de descrição própria de desvio de renda pública, independente da suposta apropriação indébita, leva à absolvição, sobretudo quando a prova dos autos evidencia não ter havido o suposto fato. Improcedência da denúncia, no ponto.

3. Incide, no caso, o entendimento de que o pagamento do tributo, a qualquer tempo, extingue a punibilidade do crime tributário. Precedente.

(AP n. 450, relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, DJe de 11/2/2015.)

Idêntica compreensão é extraída dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do seguinte julgado:

PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DE GOIÁS. PRERROGATIVA DE FORO. PRÁTICA DE CRIMES. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CP). SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A, I, DO CP). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PARCELAMENTO DO DÉBITO. LEI N. 13.485/2017. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO PELO MPF. INAPLICABILIDADE DO ART. 28 DO CPP. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. ARQUIVAMENTO.

I - Eventual prática de crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária, em tese praticados por Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, referentes a três autos de infração lavrados pela Receita Federal do Brasil.

II - Decretada a extinção da punibilidade em relação a dois dos autos de infração e a suspensão da prescrição criminal, em relação ao terceiro, durante o período de suspensão da punibilidade, com a determinação de abertura de vista a cada doze meses para acompanhamento da quitação das parcelas vincendas.

III - Novo parcelamento, referente ao débito apurado neste terceiro auto de infração nº 37.228.359-4, com base no regime instituído pela Lei n. 13.485/2017.

IV - Pedido de arquivamento formulado pelo MPF. Inaplicabilidade do art. 28 do CPP. Arquivamento que se impõe.

Precedentes (STJ, In. 473/GO, Corte Especial, DJe de 27/11/2013 e Inq. 967/DF, Corte Especial, DJe de 30/03/2015).

V - Inquérito arquivo, com observância do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.

(Inq n. 1.107/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 4/4/2018, DJe de 16/4/2018.)

No caso, foram solicitadas informações ao IGREPREV acerca da quitação do débito referente à falta de repasse das contribuições recolhidas (descontadas) dos servidores do Poder Executivo nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2017, e janeiro, fevereiro e março de 2018, as quais foram prestadas à fl. 1.349, nos seguintes termos:

Em atenção ao Ofício STJ n. 000422/2026-CPCE, expedido no âmbito da Ação Penal nº 1.101/DF (2025/0201060-0), cumpre-nos prestar os esclarecimentos pertinentes acerca da regularização do débito decorrente da ausência de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores vinculados ao Poder Executivo Estadual, no período de outubro a dezembro de 2017, e janeiro a março de 2018.

Nesse contexto, informa-se que o referido débito foi integralmente adimplido, não subsistindo qualquer pendência financeira a esse título. A quitação ocorreu mediante a efetivação de créditos diretamente na conta bancária do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV-TO, realizados por intermédio dos respectivos órgãos de lotação dos servidores.

Registre-se que os créditos ocorreram em datas distintas, conforme planilhas e extratos bancários em anexo.

Sendo o que tínhamos a informar, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração, e colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Desse modo, constando dos autos a **quitação integral** do débito previdenciário, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade dos denunciados.

Ressalte-se, no ponto, que a extinção da punibilidade pelo pagamento do débito pressupõe o pagamento integral do valor devido, com todos os encargos legais.

Assim, tendo o IGREPREV informado o adimplemento integral do débito, destacando não haver qualquer pendência financeira a esse título, não é possível atender o pleito ministerial de remessa dos autos para as providências necessárias para o ressarcimento do erário estadual no tocante aos valores relativos a juros, eventuais honorários advocatícios e outros encargos decorrentes da mora no recolhimento das contribuições previdenciárias objeto da presente ação penal.

Com efeito, caso houvesse débitos relativos a esses títulos, sequer seria possível, como requerido pelo próprio MPF, a declaração de extinção da punibilidade dos denunciados, uma vez que, como visto, a providência pressupõe o pagamento do principal e acessórios.

Portanto, comprovada a quitação do débito, informada a ausência de qualquer pendência financeira, e não havendo nos autos quaisquer informações sobre encargos não adimplidos, deve ser reconhecida a causa extintiva de punibilidade prevista no § 2º do art. 168-A do Código Penal, sem ressalvas.

3. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 168-A, § 2º, do Código Penal e 9º, § 2º, da Lei n. 10.684/2003, declaro extinta a punibilidade dos denunciados pela quitação integral do débito previdenciário.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2025/0201060-0

PROCESSO ELETRÔNICO

APn 1.101 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00292727020238272729 20180006301 292727020238272729

PAUTA: 05/08/2026

JULGADO: 05/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RÉU : PAULO ANTENOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JANDER ARAÚJO RODRIGUES - TO005574

ASSUNTO: DIREITO PENAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento o Dr. WILLIAM CHARLEY COSTA DE OLIVEIRA, pela parte RÉ:
MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A CORTE ESPECIAL, por unanimidade, com fundamento nos arts. 168-A, § 2º, do Código Penal e 9º, § 2º, da Lei n. 10.684/2003, declarou extinta a punibilidade dos denunciados pela quitação integral do débito previdenciário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

C542615551515458155548@ 2025/0201060-0 - APn 1101